



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA

**Processo nº 135/2021. - 3ª Comissão Disciplinar do TJDF**

**Denunciante: Procuradoria de Justiça Desportiva do futebol da Paraíba**

**Denunciado: CAMILA DE JESUS FERREIRA, atleta do VF4**

**Auditor relator: José Eduardo de Amorim Neto**

### **RELATÓRIO:**

Trata-se de denúncia oferecida pela Procuradoria de Justiça Desportiva do futebol da Paraíba, na partida entre os clubes Treze Futebol Clube X VF4, válida pela semifinal do Campeonato Paraibano de Futebol Feminino de 2021, realizada no dia 05 de dezembro de 2021, às 15h, no estádio Harry Carey, em Mataraca e tendo como denunciado a atleta do VF4, **CAMILA DE JESUS FERREIRA**

**Passo ao relatório da denunciada.**

**Da infração praticada por CAMILA DE JESUS FERREIRA, atleta do VF4**

**Alega a Procuradoria da Justiça Desportiva que a denunciada teria praticado a conduta tipificada no Art.258 do CBJD, ao impedir uma oportunidade clara de gol, na disputa de bola, fora da área, sendo expulsa com vermelho direto aos 15min do segundo tempo, conforme relata a súmula da partida.**

Não foi apresentada defesa escrita, nem pedido de defesa oral a ser realizada na presente sessão de julgamento.

Informo ainda que foi juntada a certidão de sanção referente à denunciada.

Este é o relatório em apertada síntese.

### **VOTO**

Ante os fatos narrados, recebo a denúncia na íntegra e passo ao julgamento do mérito.

De acordo com o que foi narrado na súmula da partida, (fl. 04), **a denunciada, aos 15 min do segundo tempo foi expulsa, de forma direta, por impedir uma oportunidade clara de gol, na disputa de bola, fora da área,**



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA

sendo denunciada pela Douta Procuradoria de Justiça Desportiva por conduta tipificada no **Art. 258 do CBJD**.

Contudo, ao se fazer a análise do caderno processual, a conduta infracional praticada pela atleta **CAMILA DE JESUS FERREIRA** parece se amoldar melhor ao tipo infracional do **Art. 250, §1º, inciso I do CBJD**, na medida em que a situação trazida aos autos trata justamente de hipótese de impedir uma oportunidade clara de gol. Vejamos o dispositivo em comento:

Art. 250. Praticar ato desleal ou hostil durante a partida, prova ou equivalente.

PENA: suspensão de uma a três partidas, provas ou equivalentes, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, e suspensão pelo prazo de quinze a sessenta dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código. (AC).

§ 1º Constituem exemplos da infração prevista neste artigo, sem prejuízo de outros: (AC).

**I - impedir de qualquer forma, em contrariedade às regras de disputa do jogo, uma oportunidade clara de gol, pontuação ou equivalente; (AC).(Grifos nossos)**

II - empurrar acintosamente o companheiro ou adversário, fora da disputa da jogada. (AC).

§ 2º É facultado ao órgão julgante substituir a pena de suspensão pela



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA

de advertência se a infração for de pequena gravidade. (AC).

Dessa forma, por entender que a conduta já está tipificada no Art.250, §1º, inciso I do CBJD, desclassifico a denúncia do Art.258 para o art. supramencionado.

Em relação à dosimetria da pena, cumpre observar que a denunciante faz jus a atenuante do Art.180, IV do CBJD, em razão do seu histórico disciplinar sem reincidência. Ademais, entendo que a conduta aqui julgada não possui um alto grau de gravidade, sendo a suspensão automática pena suficiente ao caso.

Porém, com a finalidade de registro na certidão de sanção da atleta, condeno a mesma na pena mínima de uma partida de suspensão, convertida em advertência, de acordo com o Art.250, §2º do CBJD.

Ante o exposto, **desclassifico, com a devida vênia, a denúncia oferecida pela Douta Procuradoria com amparo no Art.258 do CBJD, para condenar a atleta CAMILA DE JESUS FERREIRA no Art.250,§1º, inciso I do CBJD, com a pena de suspensão mínima de 1 partida, convertida em advertência.**

É como voto, Senhora Presidente e Nobres Auditores.

**José Eduardo de Amorim Neto**

Auditor- relator

**TJDF-PB**